



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.874, DE 2012

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera o art. 115 do Código Penal para aumentar para 75 anos a idade de obtenção do benefício de contagem de prazo prescricional pela metade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2862/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei tem por objetivo aumentar de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos a idade para obtenção do benefício de contagem de prazo prescricional pela metade, em matéria penal.

Art. 2º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de **75 (setenta e cinco)** anos” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal brasileiro, em seu Título VIII – “Da Extinção da Punibilidade” – ao tratar da redução dos prazos de prescrição, no art. 115, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984, estabelece que “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de **70 (setenta)** anos.”

Contudo, desde a Lei nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, iniciou-se um debate acerca da inovação que inaugurou o regime jurídico em conjunto com as modificações havidas na Parte Geral e Especial do nosso Código Penal e em Leis especiais, no que diz respeito à idade. É que, em decorrência dessas inovações, em especial do estabelecimento da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos como marco de regulação dos direitos assegurados às pessoas idosas, perquire-se quais as consequências impõem-se reconhecidas quanto à idade para gozo do benefício de que trata o art. 115 referido.

Em outras palavras: apesar de o Código Penal estabelecer a idade de 70 anos na data da sentença condenatória como critério de obtenção do benefício de contagem de prazo prescricional pela metade, esta norma tem sido questionada quanto à sua validade em face do fato de o Estatuto do Idoso ter fixado a idade de 60 (sessenta) anos como marco jurídico para a proteção do idoso, para defender-se a tese da obtenção do benefício por quem tiver 60 anos completos.

Em primeiro lugar, importa registrar o fato de idosos estarem sendo usados por quadrilhas para a realização de vários crimes, os mais graves, em especial o tráfico de drogas, como mulas em aeroportos e rodoviárias do País, não sendo razoável a acolhida de formas de aumento da impunidade no Brasil, que precisa, para estanca-la, aumentar o rigor da disciplina legal repressora da criminalidade que nos aflige.

Por fim, é preciso estarmos atentos ao tempo que se leva para condenarmos alguém no Brasil, já sendo comum a prescrição da pretensão punitiva do Estado mesmo com a contagem integral do prazo prescricional para os crimes em geral, sendo uma inovação perniciosa ao sistema a impunidade do condenado como prêmio àquele que se tornou idoso ao longo do processo penal.

Para se ter uma ideia do debate acerca desse assunto, cito como exemplos das modificações ocorridas na legislação e que estão sendo exortadas no sentido da revogação tácita do art. 115, o art. 61 do Código Penal, que diz serem sempre circunstâncias que agravam a pena, quando o crime for praticado contra a pessoa maior de 60 anos de idade; o §4º do art. 121, que estabelece, em se tratando de crime doloso de homicídio, caso a vítima tenha mais de 60 anos, o aumento da pena em 1/3 (um terço); o art. 133, ao cuidar do "abandono de incapaz", ao qual foi acrescido inciso em seu §3º a fim de determinar o aumento de 1/3 (um terço) na pena caso a vítima tenha mais de 60 anos¹.

De fato, com as alterações citadas: **a)** passamos a ter um critério puramente legal para determinar maior apenação quando a vítima se encontrar em certa faixa etária avançada; **b)** ao mesmo tempo em que passamos, com a Lei nº 10.741/2003, a garantir ao idoso, aquele que tem 60 anos completos, o gozo de

¹ Ainda como exemplos de modificações legislativas explícitas no sentido de proteção do idoso a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, cito, ainda, o art. 140, § 3º, em que houve a inclusão (sem menção à idade), de uma circunstância agravadora da pena: se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à condição da pessoa idosa. No artigo seguinte (art.141), a pena também é aumentada se os crimes de calúnia e difamação forem praticados contra pessoa maior de 60 anos de idade. Idêntico procedimento ocorreu no artigo 148, §1º, inciso I; artigo 159, §1º; artigo 183, inciso III (onde se nota a equiparação entre o que tem 60 anos e o que tem mais idade) e artigo 244 (abandono material), todos do Código penal vigente¹; todos com redação dada pela Lei nº 10.743, de 2003, sendo que no caso do artigo 148, §1º, inciso I, a redação já foi alterada, novamente, pela Lei nº 11.106/2005.

todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei especial.

Mas, a despeito disso tudo, três dispositivos que tratam de idade permaneceram sem modificação na Lei Penal: o artigo 65, inciso I², o artigo 77, § 2º³ e o artigo 115. Interessa-nos, de perto, este último dispositivo, que estabelece serem reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Observa-se que há uma lógica na manutenção da idade de 70 anos nestes dispositivos inalterados, na medida em que se referem a idade do condenado, conquanto os dispositivos alterados referem-se a idade da vítima. A lógica se afirma na diferença de tratamento que deve haver entre o idoso que é vítima do crime, daquele que delinque. Afinal, os criminosos também envelhecem, e não podemos permitir que a acolhida que damos aos idosos possa ser apropriada em favor da criminalidade.

Além disso, a despeito dos avanços concernentes aos direitos do idoso, há um outro movimento a ser considerado em nossa sociedade, que é o aumento gradativo da expectativa de vida do brasileiro. Estamos prestes a aprovarmos o aumento da idade da aposentadoria compulsória para 75 anos de idade, fato do qual redundará a necessidade de uma revisão geral de todo o regime jurídico pátrio vigente no que diz respeito a direitos ligados a idade no Brasil, retardando o termo inicial de gozo.

O presente projeto se justifica, portanto, para reduzir a impunidade no Brasil; para retardar o início do gozo do benefício do art. 115 do Código Penal em atenção ao aumento da expectativa de vida dos brasileiros; e, outrossim, para afirmarmos a diferença que deve haver no tratamento de idosos, em face de sua idade, do tratamento dado àqueles que delinquem a despeito da idade.

² Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

³ Art. 77 - (...) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. ([Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

Assim é que, certo de que a alteração legislativa que ora proponho são adequadas ao aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, conto com o apoio dos Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado **PAULO RUBENS SANTIAGO**
PDT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

I - a reincidência; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

II - ter o agente cometido o crime: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) proibição de frequentar determinados lugares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

- II - por motivo fútil;
 - III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 - V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
- Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

- § 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

- I - se o crime é praticado por motivo egoístico;
 - II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.
-

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e

mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
